



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI FORO DISTRITAL DE JANDIRA 2ª VARA
Avenida Antonio Bardella, 401, . - Jardim São Luiz
CEP: 06618-000 - Jandira - SP
Telefone: (11) 4707-4920 - E-mail: jandira2@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004144-76.2012.8.26.0299
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas
Requerente: Comercial Rimar Ltda
Requerido: Marcsystem Comercio de Sistemas de Segurança

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Camile de Lima e Silva Bonilha

Vistos.

Comercial Rimar Ltda ajuizou Ação de Falência em face de Marcsystem Comercio de Sistemas de Segurança., empresa inscrita no CNPJ: 05.941.644/0001-06, com sede em Jandira-SP, alegando que seria credora da requerida pela importância de R\$ R\$ 26.845,55, representada por duplicatas mercantis, vencidas e protestadas.

A Requerida foi citada (59vº), mas não pagou, nem ofereceu defesa (fls. 60).

A requerente pleiteou a decretação da falência (fls. 63).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, pois incontroversos, estando a presunção corroborada pelos documentos trazidos com a inicial que demonstram a impontualidade e o não pagamento da dívida que



66

representam.

Portando, o decreto de falência é de rigor.

Do exposto, declaro hoje, às 12:00 horas, a falência de Marcsystem Comercio de Sistemas de Segurança LTDA, CNPJ nº 05.941.644/0001-06, estabelecida na Rua Massao Yamamoto, 13, Centro, Jandira, Avenida Capião Aviador Walter Ribeiro, 485 - Cidade Jardim Cumbica (Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP - CEP 07181-000 (ficha cadastral da Junta Comercial as fls. 48/49).

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX), o senhor **Mauricio Galvão de Andrade**, para fins do art. 22, III, devendo:

1.1) ser intimado, para que em quarenta e oito horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se o caso, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para a realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto;

3) Determino a apresentação pela falida, (art. 99, III), no prazo de cinco dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 14, V e parágrafo único).

3.1) Sob a mesma pena, deve a falida cumprir o disposto no art. 104, devendo a serventia designar data para a tomada de declarações, no prazo de vinte e quatro horas, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público;

3.2) Fica advertida a falecido e sócios, sócia, ainda, que para

Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0004144-76.2012.8.26.0299 e o código 8B000000050Y3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI FORO DISTRICTAL DE JANDIRA 2ª VARA
Avenida Antonio Bardella, 401, . - Jardim São Luiz
CEP: 06618-000 - Jandira - SP
Telefone: (11) 4707-4920 - E-mail: jandira2@tjsp.jus.br

salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificando indício de crime previsto na Lei nº 11.101/05, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º, parágrafo 1º), a contar do edital, ao administrador judicial.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando, suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art.99, VI).

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, etc.), bem como à JUCESP para fins do art. 99, VIII, e 102.

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, intimando-se os sócios da falida para a audiência a ser designada, bem como os credores para eventual habilitação de crédito.

9) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Jandira, 05 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA